

**IF SUDESTE MG – CAMPUS BARBACENA**

**DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 23355.001152/2021-48**

**OBJETO:** O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de Vigilância Patrimonial desarmada/armada nas dependências do Instituto Federal Sudeste de Minas Gerais – Campus Barbacena, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e insumos.

**RECORRENTE:** ÊXITO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 19.034.336/0001-01.

**INTRODUÇÃO**

A licitante, ÊXITO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 19.034.336/0001-01, impetrou, tempestivamente, recurso administrativo contra a habilitação no Pregão Eletrônico nº 11/2021 da empresa AGE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI CNPJ nº 14.091.715/0001-01, que manifestou com suas contrarrazões, de forma também tempestiva.

**DA ADMISSIBILIDADE**

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe **art. 44** do Decreto **10.024** de 20 de setembro de 2019:

**Art. 44.** Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no

caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Dessa forma, o recurso e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação. Passemos então à análise das alegações da impetrante.

## **DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

As razões apresentadas pela licitante recorrente podem ser vistas em inteiro teor no Portal Comprasnet (<https://www.gov.br/compras/pt-br>) e serão analisadas abaixo.

A motivação dada pela recorrente para sustentar o pedido de inabilitação da recorrida resume-se a apontar a inexecutabilidade da proposta da mesma, mais especificamente quanto aos itens da planilha: LUCRO, CUSTOS INDIRETOS, UNIFORMES E EQUIPAMENTOS.

Cita as condições editalícias, principalmente o item 8.4.4, que fala sobre a desclassificação de licitantes com propostas manifestamente inexequíveis.

Alerta durante todo o texto, para o risco ao se contratar uma empresa com proposta inexequível.

Vale-se ainda de diversas peças jurisprudenciais para dar embasamento às suas alegações, além de elencar alguns trechos retirados das obras de alguns doutrinadores da área sobre o tema “inexecutabilidade”.

Utiliza-se ainda da lei 8.666/93 em seu art. 4º:

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*(...)*

*§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*

Em síntese, pede que a recorrida tenha sua proposta declarada inexequível e que seja desclassificada, retornando-se à fase de julgamento das propostas, como podemos ver abaixo no pedido retirado da peça recursal:

#### *PEDIDO*

*Com fulcro nos argumentos de fato e fundamentos de direito acima expostos, requer o recebimento do presente recurso, análise e procedência do pedido, com a reforma da decisão que classificou e declarou exitosa a empresa AGE – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, para o fim de declarar que a mesma se encontra DESCLASSIFICADA a participar do certame.*

#### **DAS CONTRARRAZÕES**

As contrarrazões apresentadas pela licitante recorrida podem ser vistas em inteiro teor no Portal Comprasnet (<https://www.gov.br/compras/pt-br>). Fazemos uma breve análise:

A recorrida reitera que possui condições de habilitação, inclusive quanto à exequibilidade, alegando que a recorrente age com inconformismo e que a mesma *tem claros fins protelatórios objetivando tão somente tumultuar o certame, já que as alegações são desprovidas de respaldo fático e jurídico.* (sic)

Alega ainda que as razões não passam de meras suposições e que sua proposta cumpre todos os requisitos exigidos no edital.

Cita a vantajosidade de se contratar pelo menor preço uma proposta que se adéqua ao que foi solicitado no edital

Lista várias decisões do TCU que vão de encontro ao alegado pela recorrente, além de apresentar outras legislações e jurisprudências a respeito do tema e assim como a recorrente, mostram posicionamentos de doutrinadores contrários às colocações da impetrante.

Reafirma que os provisionamentos da planilha de custos e formação de preços que foram questionados pela recorrente, são discricionários e que a proposta da empresa está de acordo com as condições do mercado e mais especificamente com este edital.

Por fim pede:

#### IV – DO PEDIDO

*Pela força insuperável dos fatos e das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, deve ao Recurso Administrativo interposto pela empresa ÊXITO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA ser NEGADO PROVIMENTO, a fim de que seja mantida a decisão que classificou a proposta, habilitou e declarou vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 11/2020, a empresa AGE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI.*

### DECISÃO DO PREGOEIRO

#### DA ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente, vejamos o que diz o edital, mais especificamente no que diz respeito à exequibilidade das propostas:

**8.4 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor**, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.4.1 não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.4.2 contenha vício insanável ou ilegalidade;

8.4.3 não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

**8.4.4 apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), percentual de desconto inferior ao mínimo exigido ou que apresentar preço manifestamente inexequível.**

8.4.4.1 Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que:

8.4.4.1.1 for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à

totalidade da remuneração.8.4.4.1.2 apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.

Dadas as alegações, vejamos:

O art. 44, § 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece que “não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, **exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração**” [grifos nossos].

Tendo em vista essa previsão legal, qual a validade de propostas com margem de lucro e custos indiretos irrisórios, ou até mesmo iguais a zero, sendo esses itens componentes básicos da proposta do licitante?

É importante lembrar que o lucro, os custos indiretos, uniformes e equipamentos, fazem parte do rol de itens com a prerrogativa de discricionariedade do licitante. Sendo isso inquestionável já que a livre iniciativa é preconizada o art. 170 da Constituição da República:

*(...) DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA*

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*I - soberania nacional;*

*II - propriedade privada;*

*III - função social da propriedade;*

***IV - livre concorrência; (grifo nosso)***

*V - defesa do consumidor.*

*(...)*

Dessa maneira, os itens discricionários devem ser definidos pelos licitantes de acordo com a realidade de sua empresa (estratégia de ampliação de mercado, estoques de materiais e equipamentos, etc.).

Assim, *a priori*, não se verifica ilegalidade em utilizar-se de valores supostamente abaixo do que se pratica no mercado, ademais, não é devida a desclassificação das propostas que se encontrem nessa condição, já que, como explanado anteriormente, isso não determina, em absoluto, a inexequibilidade da mesma.

No entanto, a avaliação da exequibilidade da proposta é importante devido à necessidade de garantir o cumprimento do contrato, o que exige a verificação da planilha de custos e do cumprimento de todos os encargos legais.

Vejamos um trecho extraído do Acórdão nº 3.092/14, Plenário:

*“REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.*

*1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).*

*2. A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário)*

*(...)*

*VOTO*

*18. De se destacar, ainda, que não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas. Com isso, infiro que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.”*

*Instaurada a polêmica acerca do tema, diante das manifestações do TCU, recomenda-se cautela*

*redobrada da Administração à vista da cotação de lucro irrisório ou zero em licitações. Nesses casos, deverá oportunizar ao licitante a comprovação da exequibilidade da sua oferta, verificando, de forma rigorosa, a planilha de custos apresentada e o cumprimento de todos os encargos legais cabíveis, quando se tratar da terceirização de serviços. [GRIFOS NOSSOS]*

Portanto, diante de todo o exposto, especialmente nas partes em destaque, informamos que foram realizadas diversas diligências junto à planilha de custos e formação de preços para se comprovar que todos os encargos legais cabíveis seriam cumpridos.

Além da análise minuciosa e exigência de diversas correções na planilha, a empresa foi inquirida no chat quanto à exequibilidade dos itens da planilha, os quais são objeto dessa peça recursal, vejamos o diálogo com a empresa abaixo:

Para AGE VIGILANCIA E SEGURANCA  
PATRIMONIAL EIRELI - Sr.  
Fornecedor, boa tarde!

14.091.715/0001-01	24/06/2021 14:03:30	Boa tarde.
Pregoeiro	24/06/2021 14:04:02	Para AGE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI - Percebemos que alguns valores como, materiais e equipamentos estão com valores bem abaixo do estimado.
Pregoeiro	24/06/2021 14:04:30	Para AGE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI - E que os custos indiretos e lucros estão muito baixos
14.091.715/0001-01	24/06/2021 14:05:27	Os materiais e equipamentos exigidos, pelo fato da empresa atuar em eventos, possui uma quantidade significativa em estoque.
Pregoeiro	24/06/2021 14:05:56	Para AGE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI - OK! Então confirma que sua proposta é exequível e que sua empresa se responsabiliza por eventuais prejuízos causados por estimativa errônea de preços?
14.091.715/0001-01	24/06/2021 14:06:27	Razão pela qual abre mão de parte de sua remuneração, conforme permitido em normas relacionadas.
14.091.715/0001-01	24/06/2021 14:07:56	Sim. Temos outros contratos com valores bem próximos aos oferecidos e que se encontram em perfeita execução sem problemas.
Pregoeiro	24/06/2021 14:09:28	Para AGE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI - Ok!

Portanto, como podemos verificar acima, houve extensas diligências junto à empresa vencedora que fez todas as correções solicitadas e justificou, como solicitado acima, o baixo valor de alguns itens da planilha, como se pode aferir no chat acima, lembrando que a precificação desses itens é de preenchimento discricionário por cada licitante.

#### **DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

Por todo o exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**.

Mantendo assim, a decisão que declarou vencedora do certame a empresa AGE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI CNPJ nº 14.091.715/0001-01. Em atenção ao art. 17, VII, Decreto 10.024/19, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.